

INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

TRT DA 3ª REGIÃO

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO XII

N. 93

17/07/2014

[1\) ORDEM DE SERVIÇO N. 03, DE 14 DE JULHO DE 2014 - GP/TRT3](#) - Regulamenta o serviço de copa, bem como o fornecimento de lanches no âmbito do TRT da 3ª Região. Disponibilização: DEJT 16.07.2014. Publicação: 17.07.2014.

[2\) EMENDA CONSTITUCIONAL N. 82, DE 16 DE JULHO DE 2014](#) - Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. DOU 17/07/2014.

[3\) PORTARIA N. 1.078, DE 16 DE JULHO DE 2014 - MTE/GM](#) - Aprova o Anexo 4 - Atividades e operações perigosas com energia elétrica - da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades e operações perigosas. DOU 17/07/2014.

[4\) PORTARIA N. 1.079, DE 16 DE JULHO DE 2014 - MTE](#) - Prorroga os prazos para adequação à Norma Regulamentadora n.º 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis. DOU 17/07/2014.

[5\) PORTARIA N. 1.080, DE 16 DE JULHO DE 2014 - MTE](#) - Altera a Norma Regulamentadora n.º 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário. DOU 17/07/2014.



1) ORDEM DE SERVIÇO N. 03, DE 14 DE JULHO DE 2014 - GP/TRT3

Regulamenta o serviço de copa, bem como o fornecimento de lanches no âmbito do TRT da 3ª Região.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a gestão do contrato de fornecimento de lanches, a fim de adequar os recursos empenhados às despesas decorrentes do atendimento das demandas prioritárias da Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os serviços do contrato de fornecimento de lanches às disposições dos contratos de prestação de serviços de copeiras, garçons, contínuos e recepcionistas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o fornecimento de lanche para as unidades e eventos realizados no âmbito deste Tribunal, e

CONSIDERANDO a Proposta de Melhoria n. 1/2014,

RESOLVE:

Art. 1º As hipóteses e condições para o fornecimento de lanche no âmbito deste Tribunal serão disciplinadas nos termos desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Será fornecido lanche diariamente, de segunda a sexta-feira, para os ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Desembargadores;
- II - Juizes do Trabalho em substituição a Desembargadores;
- III - Secretário-Geral da Presidência;
- IV - Diretor-Geral, e
- V - Diretor-Judiciário.

§ 1º O lanche dos Desembargadores integrantes da Administração será servido nos respectivos gabinetes.

§ 2º O lanche regular dos demais Desembargadores e dos Juizes do Trabalho em substituição a Desembargadores será servido no 10º andar do Edifício Sede deste Tribunal, exceto quando, ante a impossibilidade de comparecimento, o

magistrado solicitar que lhe seja servido no respectivo gabinete, mediante ateste do Formulário de Solicitação de Lanche-Gabinete.

§ 3º A solicitação de lanche em gabinete poderá ocorrer apenas uma vez por dia, exceto quando se tratar de Desembargador membro da Administração do Tribunal.

Art. 3º Será fornecido café em garrafa térmica, duas vezes ao dia, uma pela manhã e outra à tarde, de segunda a sexta-feira, às seguintes unidades:

I - Gabinetes da Presidência e das Vice-Presidências, Corregedoria e Vice-Corregedoria;

II - Gabinetes dos Desembargadores;

III - Secretaria-Geral da Presidência;

IV - Assessoria da Presidência;

V - Ouvidoria;

VI - Núcleo de Conciliação;

VII - Escola Judicial;

VIII - Diretoria-Geral, e

IX - Diretoria Judiciária.

Parágrafo único. As unidades referidas nos incisos deste artigo, se instaladas fora do Edifício Sede, receberão as cotas de pó de café referentes ao fornecimento diário previsto, hipótese em que o café será preparado pelas copeiras que prestam serviços em tais unidades.

Art. 4º Poderá, ainda, ser autorizado o fornecimento de lanche nas seguintes hipóteses e condições:

I - eventos de capacitação e qualificação de magistrados e servidores, com duração mínima de 05 (cinco) horas, que resultem na expedição de certificados aos participantes;

II - reuniões de trabalho de comissões formalmente institucionalizadas, com duração mínima de 05 (cinco) horas;

III - cerimônias oficiais, com duração mínima de 02 (duas) horas ininterruptas, e eventos especiais, quando determinado pela Presidência.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, o lanche será composto exclusivamente de café e biscoitos.

Art. 5º As disposições desta Ordem de Serviço serão executadas e fiscalizadas pelas unidades designadas pela Diretoria da Secretaria de Apoio Administrativo (DSAA), gestora dos contratos de fornecimento de lanche e de prestação de serviços de conservação e limpeza.

Art. 6º Competirá ao fiscal do contrato verificar se os eventos previstos nos incisos I e II do artigo 4º atendem às exigências desta Ordem de Serviço, e autorizar ou vetar o fornecimento do lanche.

Art. 7º Caberá à unidade organizadora do evento solicitar o fornecimento do lanche à DSAA, por meio do Formulário de Solicitação de Lanche - Evento / Reunião, que conterá a descrição do evento, a quantidade de pessoas a serem atendidas, local, horário e período de realização.

§ 1º A solicitação deverá ser encaminhada no prazo mínimo de 5 (cinco) dias anteriores à realização do evento, nos casos indicados nos incisos I e II do art. 4º, e no prazo mínimo de 10 (dez) dias, na hipótese do inciso III.

§ 2º Eventual negativa do fornecimento de lanche pelo Fiscal do Contrato deverá ser fundamentada e apresentada em até 24 (vinte e quatro) horas do pedido. Contra a negativa, caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral, que decidirá a respeito no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º Os itens que compõem o lanche são, exclusivamente, os previstos no contrato respectivo.

Parágrafo único. Caberá ao fiscal do contrato dimensionar a quantidade e a variedade do lanche servido, de acordo com o número de participantes e segundo a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º O consumo de lanche por unidade, com base no fornecimento regular e nos Formulários de Solicitação de Lanche, será divulgado semestralmente no Portal Transparência da página eletrônica deste Tribunal.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral.

Art. 11. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Presidente

Disponibilização: DEJT 16.07.2014, ed. 1517, p. 2/4

Publicação: 17.07.2014



2) EMENDA CONSTITUCIONAL N. 82, DE 16 DE JULHO DE 2014

Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 144.

.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 16 de julho de 2014

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado HENRIQUE EDUARDO
ALVES

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Presidente

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Senador JORGE VIANA

1º Vice-Presidente

1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA

Senador ROMERO JUCÁ

2º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

Deputado MARCIO BITTAR

Senador FLEXA RIBEIRO

1º Secretário

1º Secretário

Deputado SIMÃO SESSIM

Senadora ANGELA PORTELA

2º Secretário

2ª Secretária

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA

Senador CIRO NOGUEIRA

LESSA

3º Secretário

3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

4º Secretário

4º Secretário

DOU 17/07/2014, Seção 1, n. 135, p. 2.



3) PORTARIA N. 1.078, DE 16 DE JULHO DE 2014 – MTE/GM

Aprova o Anexo 4 - Atividades e operações perigosas com energia elétrica - da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades e operações perigosas.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Aprovar o Anexo 4 - Atividades e operações perigosas com energia elétrica - da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades e operações perigosas, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO

ANEXO 4

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA

1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:

- a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão;
- b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a NR-10;
- c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;
- d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência - SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descritas no quadro I deste anexo.

2. Não é devido o pagamento do adicional nas seguintes situações:

- a) nas atividades ou operações no sistema elétrico de consumo em instalações ou equipamentos elétricos desenergizados e liberados para o trabalho, sem possibilidade de energização acidental, conforme estabelece a NR-10;
- b) nas atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos alimentados por extrabaixa tensão;
- c) nas atividades ou operações elementares realizadas em baixa tensão, tais como o uso de equipamentos elétricos energizados e os procedimentos de ligar e desligar circuitos elétricos, desde que os materiais e equipamentos elétricos estejam em conformidade com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

3. O trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, excluída a exposição eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina.

4. Das atividades no sistema elétrico de potência - SEP.

4.1 Para os efeitos deste anexo entende-se como atividades de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP:

- a) Montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de: verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização; fusíveis, condutores, para-raios, postes, torres, chaves, muflas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, religadores, seccionadores,

carrier (onda portadora via linhas de transmissão), cruzetas, relé e braço de iluminação pública, aparelho de medição gráfica, bases de concreto ou alvenaria de torres, postes e estrutura de sustentação de redes e linhas aéreas e demais componentes das redes aéreas;

b) Corte e poda de árvores;

c) Ligações e cortes de consumidores;

d) Manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas;

e) Manobras em subestação;

f) Testes de curto em linhas de transmissão;

g) Manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação;

h) Leitura em consumidores de alta tensão;

i) Aferição em equipamentos de medição;

j) Medidas de resistências, lançamento e instalação de cabo contra-peso;

k) Medidas de campo eletromagnético, rádio, interferência e correntes induzidas;

l) Testes elétricos em instalações de terceiros em faixas de linhas de transmissão (oleodutos, gasodutos etc);

m) Pintura de estruturas e equipamentos;

n) Verificação, inspeção, inclusive aérea, fiscalização, levantamento de dados e supervisão de serviços técnicos;

o) Montagem, instalação, substituição, manutenção e reparos de: barramentos, transformadores, disjuntores, chaves e seccionadoras, condensadores, chaves a óleo, transformadores para instrumentos, cabos subterrâneos e subaquáticos, painéis, circuitos elétricos, contatos, muflas e isoladores e demais componentes de redes subterrâneas;

p) Construção civil, instalação, substituição e limpeza de: valas, bancos de dutos, dutos, condutos, canaletas, galerias, túneis, caixas ou poços de inspeção, câmaras;

q) Medição, verificação, ensaios, testes, inspeção, fiscalização, levantamento de dados e supervisões de serviços técnicos.

4.2 Para os efeitos deste anexo entende-se como atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações, integrantes do SEP:

a) Montagem, desmontagem, operação e conservação de: medidores, relés, chaves, disjuntores e religadoras, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, sistemas anti-incêndio e de resfriamento, bancos de capacitores, reatores, reguladores, equipamentos eletrônicos, eletromecânico e eletroeletrônicos, painéis, para-raios, áreas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos;

b) Construção de: valas de dutos, canaletas, bases de equipamentos, estruturas, condutos e demais instalações;

c) Serviços de limpeza, pintura e sinalização de instalações e equipamentos elétricos;

d) Ensaios, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicações e telecontrole.

QUADRO I

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
I. Atividades, constantes no item 4.1, de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	a) Estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, subtransmissão e distribuição, incluindo plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos; b) Pátio e salas de operação de subestações; c) Cabines de distribuição;
I.	d) Estruturas, condutores e

	<p>equipamentos de redes de tração elétrica, incluindo escadas, plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos;</p> <p>e) Valas, bancos de dutos, canaletas, condutores, recintos internos de caixas, poços de inspeção, câmaras, galerias, túneis, estruturas terminais e aéreas de superfície correspondentes;</p> <p>f) Áreas submersas em rios, lagos e mares.</p>
<p>II. Atividades, constantes no item 4.2, de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações, integrantes do SEP, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.</p>	<p>a) Pontos de medição e cabinas de distribuição, inclusive de consumidores;</p> <p>b) Salas de controles, casa de máquinas, barragens de usinas e unidades geradoras;</p> <p>c) Pátios e salas de operações de subestações, inclusive consumidoras.</p>
<p>III. Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão.</p> <p>I.</p>	<p>a) Áreas das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou passíveis de energização acidental;</p> <p>b) Sala de controle e casas de máquinas de usinas e unidades geradoras;</p> <p>c) Pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras;</p> <p>d) Salas de ensaios elétricos de alta tensão;</p> <p>e) Sala de controle dos centros de operações.</p>
<p>IV. Atividades de treinamento em equipamentos ou instalações integrantes do SEP, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.</p>	<p>a) Todas as áreas descritas nos itens anteriores.</p>

DOU 17/07/2014, Seção 1, n. 135, p. 56/57.



4) PORTARIA N. 1.079, DE 16 DE JULHO DE 2014 – MTE

Prorroga os prazos para adequação à Norma Regulamentadora n.º 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da

Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos para cumprimento dos itens 20.10.3, 20.10.4 e 20.11.1 (Classes I, II e III), consignados no artigo 3º da Portaria nº 308, de 29 de fevereiro de 2012 (DOU 6/3/12), que aprovou a Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, conforme segue:

Itens	Prazo
20.10.3	Até 6/9/2014
20.10.4	Até 6/12/2014
20.11.1 - Classe I	Até 6/9/2014
20.11.1- Classes II e III	Até 31/3/2015

§ 1º A prorrogação dos prazos indicados para o cumprimento do item 20.11.1, Classe I, somente é válida para os empregadores que comprovarem a capacitação de 50% dos trabalhadores até 6/3/2014.

§ 2º A prorrogação dos prazos indicados para o cumprimento do item 20.11.1, classes II e III, somente é válida para os empregadores que comprovarem a capacitação de 50% dos trabalhadores até 6/3/2014, e de 80% dos trabalhadores até 6/12/2014.

§ 3º A prorrogação atende ao disposto no Art. 4º da Portaria nº 308, de 29 de fevereiro de 2012 (DOU 6/3/12), que determina que a Comissão Nacional Tripartite Temática da NR20 - CNTT NR20 avalie os prazos para adequação à norma, podendo propor ajustes.

Art. 2º Caso o empregador identifique a necessidade de prazos adicionais para adequação à NR20, este deverá seguir os trâmites estabelecidos no item 28.1.4.3 da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

DOU 17/07/2014, Seção 1, n. 135, p. 57.



5) PORTARIA N. 1.080, DE 16 DE JULHO DE 2014 – MTE

Altera a Norma Regulamentadora n.º 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o Art. 9º da Lei n.º 9.719/98, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria SSST n.º 53, de 17 de dezembro de 1997, que aprovou a Norma Regulamentadora n.º 29 (NR-29), sob o título Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, passando a vigorar com as seguintes modificações:

".....

29.3.8.2.1 A avaliação específica de risco de queda de barreiras ou deslizamento de cargas de granel sólido armazenadas em porões deve ser efetuada pela pessoa responsável, considerando-se, obrigatoriamente, o ângulo de repouso do produto, conforme estabelecido na ficha do produto constante no Código Marítimo Internacional

para Cargas Sólidas a Granel (IMSBC), da IMO.

.....
29.3.8.6 A moega ou funil utilizado no descarregamento de granéis sólidos deve ser vistoriado anualmente, devendo o responsável técnico emitir um laudo, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA, que comprove que a estrutura está em condições operacionais para suportar as tensões de sua capacidade máxima de carga de trabalho seguro, de acordo com seu projeto construtivo.

29.3.8.6.1 No caso de incidentes, avarias ou reformas nos equipamentos, estes somente podem iniciar seus trabalhos após nova vistoria, obedecido o disposto no subitem 29.3.8.6.

29.3.8.6.2 Toda moega/funil deve apresentar de forma legível sua capacidade máxima de carga e seu peso bruto.

29.3.8.6.3 A moega ou funil deve oferecer as seguintes condições de trabalho ao operador:

- a) possuir cabine fechada que impeça a exposição do trabalhador à poeira e às intempéries;
- b) possuir janela de material transparente e resistente ao vento, à chuva e à vibração;
- c) possuir ar condicionado mantido em bom estado de funcionamento;
- d) possuir escadas de acesso à cabine e parte superior dotadas de corrimão e guarda-corpo;
- e) ter as instalações elétricas em bom estado, devidamente aterradas e protegidas;
- f) possuir assento ergonômico de acordo com a NR17.

29.3.8.6.3.1 Moegas e funis operados de modo remoto ficam dispensados do disposto no subitem 29.3.8.6.3.

.....
29.3.9.1.1 Cada porto organizado, terminal privativo e terminal retroportuário deve dispor de sinalização adequada, que esteja contida em regulamento próprio, tais como sinalização vertical, horizontal, com dispositivos e sinalização auxiliares, semafórica, por gestos, sonora, visando à adequação do trânsito de pedestres, tráfego de veículos, armazenamento de carga, posicionamento de equipamentos fixos e móveis, a fim de preservar a segurança dos trabalhadores envolvidos nas diversas atividades executadas nestas áreas.

.....
29.3.9.6 Segurança em Armazéns e Silos.

29.3.9.6.1 Os armazéns e silos onde houver o trânsito de pessoas devem dispor de sinalização horizontal em seu piso, demarcando área de segurança, e sinalização vertical que indique outros riscos existentes no local.

29.3.9.6.2 Toda instalação portuária que tenha em sua área de abrangência local onde uma atmosfera explosiva de gás, vapor, névoa e/ou poeira combustível esteja presente, ou possa estar presente, deve dispor de regulamento interno que estabeleça normas de segurança para a entrada e permanência de pessoas nestes locais, liberação para serviços a quente como solda elétrica ou corte a maçarico (oxiacetileno), circuito elétrico e iluminação classificado para este tipo de área e sistema de aterramento que controle a energia estática, devendo ainda comprovar com documentação a efetiva execução das recomendações de segurança para o controle dos riscos de explosões e incêndios.

.....
29.4.1.1 Toda instalação portuária deve ser dotada de local para aguardo de serviço que deve:

- a) Ter paredes em alvenaria ou material equivalente;
- b) Ter piso em concreto cimentado ou material equivalente;
- c) Ter cobertura que proteja contra as intempéries;
- d) Possuir área de ventilação natural, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;
- e) Garantir condições de conforto térmico, acústico e de iluminação;

- f) Ter assentos em número suficiente para atender aos usuários durante a sua pausa na jornada de trabalho;
- g) Ter pé direito de 2,40m ou respeitando-se o que determinar o código de obras do município;
- h) Possuir proteção contra riscos de choque elétrico e aterramento elétrico;
- i) Ser identificado de forma visível, sendo proibida sua utilização para outras finalidades;
- j) Ser mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

29.4.1.2 Toda instalação portuária deve ser dotada de um local de repouso, destinado aos trabalhadores que operem equipamentos portuários de grande porte, ou àqueles cuja análise ergonômica exija que o trabalhador tenha períodos de descansos intrajornadas.

29.4.1.2.1 O local de repouso deve ser climatizado, dotado de isolamento acústico eficiente e mobiliário apropriado ao descanso dos usuários.

.....
 29.6.3.1.1 O armador ou seu preposto, responsável pela embarcação que conduzir cargas perigosas embaladas destinadas ao porto organizado e instalação portuária de uso privativo, dentro ou fora da área do porto organizado, ainda que em trânsito, deverá enviar à administração do porto e ao OGMO, pelo menos 24 h (vinte quatro horas) antes da chegada da embarcação, a documentação contendo:

.....
 b) ficha de emergência da carga perigosa, em português, contendo, no mínimo, as informações constantes do modelo do Anexo VIII;

.....
 29.6.3.5 Cabe ao OGMO, titular de instalação portuária de uso privativo ou empregador:

a) enviar, aos sindicatos dos trabalhadores envolvidos com a operação, cópia da documentação de que trata os subitens 29.6.3.1.1, alíneas 'b' e 'c', e 29.6.3.2.1 desta NR, com antecedência mínima de 24 h (vinte e quatro horas) do início da operação;

....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos subitens abaixo discriminados, que entrarão em vigor nos prazos consignados, contados da publicação deste ato.

Subitem	Prazo
29.3.8.6.3	24 meses
29.4.1.2	06 meses

MANOEL DIAS

DOU 17/07/2014, Seção 1, n. 135, p. 57/58.



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto

Responsável – Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Subsecretária de Legislação: Verônica de Araújo Peixoto do Nascimento

Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE